

**PROJETO DE LEI Nº 033/2019, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO À  
EMPREENDEMENTOS AGRÍCOLAS DO  
MUNICÍPIO DE VALE REAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**EDSON KASPARY**, Prefeito Municipal de Vale Real, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a autorização contida na Constituição Federal, encaminho o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Incentivo aos Empreendimentos Agrícolas visando o fomento ao setor primário e aumento da arrecadação tributária do Município de Vale Real.

**Art. 2º.** Os recursos do Programa serão utilizados para subsidiar a instalação, ampliação, modernização, realocização ou reativação de empreendimentos agrícolas.

**§ Único** Para fins de aplicação desta lei consideram-se como empreendimentos agrícolas aviários, pocilgas, estruturas para criação de gado de corte e de leite, agroindústrias e investimentos relacionados ao turismo rural.

**Art. 3º** Os benefícios previstos no programa compreenderão a restituição de 50% dos investimentos efetivamente realizados e comprovados mediante apresentação de notas fiscais, em empreendimentos primários que atuem na promoção do desenvolvimento econômico e social do Município, fortaleçam a arrecadação de tributos e atuem no desenvolvimento e modernização de práticas de produção primária.

**§ 1º** Os itens considerados como investimentos e passíveis de enquadramento para fins de ressarcimento são os seguintes:

- I- Aquisição de terreno;
- II- Obras de terraplanagem e infraestrutura;
- III- Edificações;
- IV- Maquinários e equipamentos agrícolas;
- V- Energia Solar;
- VI- Outros investimentos aprovados pelo Conselho Municipal da Agricultura.

**§ 2º** A aprovação de que trata o item VI será lavrada em ata pelo Conselho Municipal da Agricultura específica para cada empreendimento.

**§ 3º** O benefício será concedido de acordo com o Parecer da Secretaria Municipal da Agricultura juntamente com o Conselho Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal da Fazenda com avaliação dos documentos juntados e exigidos por esta lei e de acordo com o orçamento anual do Município.

**Art. 4º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Cópia de inscrição de talão de produtor rural;
- II- Certidão negativa de Débitos Municipais;
- III- Licença Ambiental do empreendimento;
- IV- Cópia da DAP;
- V- Valor do investimento;
- VI- Projeto de construção devidamente aprovado, quando for o caso;
- VII- Produção inicial estimada;
- VIII- Outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal

**Art. 5º** A restituição de que trata o artigo 3º consiste no reembolso do retorno real de ICMS gerado pelo empreendimento limitado a 50% do montante investido e comprovado nos termos do § 1º do Artigo 3º ou ao prazo máximo de 10 anos.

**§ 1º** Os valores dos investimentos a serem restituídos e dos benefícios recebidos serão atualizados anualmente pelo IGP-M.

**§ 2º** O prazo de 10 anos é contado a partir do primeiro ano de recebimento do incentivo.

**§ 3º** A restituição da parcela do retorno do ICMS será calculada em relação ao retorno real do valor adicionado fiscal anual produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do momento em que a arrecadação se efetivar conforme dados atualizados fornecidos pela Secretaria de Fazenda do Estado – SEFAZ.

**§ 4º** O produtor rural beneficiado com o Programa somente poderá receber os recursos relativos ao ressarcimento de parcela do investimento realizado, após a efetiva realização da receita decorrente do empreendimento na fazenda municipal, sendo vedado ao município antecipar a liberação dos benefícios.

**§ 5º** Será firmado “Termo de Compromisso” entre Município e produtor beneficiado visando o estabelecimento de obrigações e outras avenças.

**Art. 6º** - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município através de parecer e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Termo de Compromisso, consubstanciando os compromissos do produtor rural e os benefícios a serem concedidos pelo Município.

**Art. 7º** Na hipótese do beneficiário já possuir empreendimento primário da mesma natureza, a restituição de que trata o artigo 5º se dará sobre o incremento de arrecadação do ICMS gerado.

**Art. 8º** Os benefícios de que trata essa Lei não poderão ser obtidos cumulativamente a outros incentivos ao setor primário cabendo ao Produtor a opção pelo incentivo que lhe for mais conveniente, sem possibilidade de posterior alteração ou substituição.

**Art. 9º** - O incentivo de que trata esta lei será cancelado, sendo exigida a imediata devolução dos valores já repassados, quando o produtor rural subsidiado:

I. Deixar de cumprir os compromissos assumidos quando da concessão do incentivo e assinatura do Termo de Compromisso.

**§ Único** A efetiva incidência de hipótese do caput do artigo acarretará na perda do benefício, bem como deverá o Município ser ressarcido dos valores pagos, incidindo sobre os mesmos, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo Município.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE REAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos catorze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

**EDSON KASPARY**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI 033/2019  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores!**

Encaminhamos para a apreciação desta Casa o projeto de lei que institui o Programa de incentivo à empreendimentos agrícolas no Município de Vale Real, visando o fomento ao setor primário e aumento da arrecadação tributária do Município de Vale Real.

Cabe aqui ainda citar que de acordo com as diretrizes gerais do Programa o Município incentivará os empreendimentos primários que atuarão na promoção do desenvolvimento econômico e social do Município, fortalecerão a arrecadação de tributos e atuarão no desenvolvimento e modernização de práticas de produção primária.

Face à relevância do tema para o desenvolvimento econômico do nosso Município beneficiando inclusive as novas gerações que vislumbram permanecer nas atividades da agricultura, já que os efeitos da lei se prolongam no tempo, espero seja o mesmo apreciado, discutido e aprovado por esta Casa, com a celeridade que a matéria merece.

Atenciosamente

**EDSON KASPARY**  
Prefeito Municipal